



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.092 - SP (2009/0112697-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PALMIRA FIGUEIREDO RONDON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.092 - SP (2009/0112697-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Massa falida de Banco Santos S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de e-STJ fls. 128/129:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela massa falida de Banco Santos S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial no qual se alega violação ao artigo 111, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-stj fl. 62):

'Eleição de foro. Contrato de adesão. Eleição de foro Devedor domiciliado em distante Estado-membro situado no Norte do País. Invalidade reconhecida de ofício. Admissibilidade. Recurso improvido.'

Não merece acolhida o inconformismo.

*Embora não se negue a possibilidade eleição de foro, ainda que em contrato de adesão, o Tribunal Estadual concluiu pela existência de "relação de consumo", para assim "aplicar o disposto no art. 112, § único, da lei processual civil" (e-stj fl. 63) e declarar, de ofício, a incompetência **ratione loci**. Não é outro, pois, o entendimento desta Corte. A saber:*

'PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.

I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998).

II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras.

III. Recurso não conhecido.'

(4ª Turma, REsp 445214/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/12/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Diz a agravante que a incompetência do foro não poderia ser conhecida, haja vista que *"a legislação processual pátria adotou princípio segundo o qual a nulidade não há de ser decretada se do ato não decorreu prejuízo de qualquer natureza"* (e-STJ fl. 135).

Sustenta que a ré tinha condições de entender o alcance da norma de eleição de foro (e-STJ fl. 134) e que a autora não presta serviço exclusivo, ao que poderia a demandada emprestar o dinheiro objeto da cobrança em agência com filial na sua cidade, invocando novamente o artigo 111, da Lei Instrumental Civil (e-stj fl. 133).

Traz julgado que entende corroborar sua tese e pede, ao final, o julgamento e provimento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.199.092 - SP (2009/0112697-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): A decisão não merece reparo.

Não se trata de declaração de nulidade alguma de ato, mas de competência, cuja nulidade é da cláusula que elege foro outro que não o do domicílio do consumidor para resolver questões concernentes ao contrato, de sorte que o argumento, não fosse o fato de ser novo, é impertinente.

Outrossim, não pode haver dúvida de que uma servidora pública, no caso, do Estado do Amazonas, que faz empréstimo pessoal de pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento em 24 parcelas, tendo pago 17 delas, não teria de dificuldade de se defender em comarca do Estado de São Paulo em detrimento da de seu domicílio (e-STJ fls. 165/136).

Assim, reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de que a declaração de incompetência para hipótese pode ser feita de ofício, porquanto absoluta. Para exame:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante."

(2ª Seção, CC n. 48.647/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 05.12.2005)

Desse modo, investindo a recorrente contra remansoso entendimento deste Superior Tribunal, inafastável é a incidência da multa específica para o caso, em razão da manifesta inadmissão do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e aplico multa de 1% (um por cento) à agravante sobre o valor atribuído à causa, corrigidamente, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0112697-1 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1199092 / SP**

Números Origem: 73038396 7303839601

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PALMIRA FIGUEIREDO RONDON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PALMIRA FIGUEIREDO RONDON
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária